

## PARECER FINAL DE TCC

ALÍCIA DIAS DE MORAIS MACHADO  
GIOVANNA SILVA RAMOS  
RUAN THAIGO SIMPLÍCIO BRAGA

### **ADOÇÃO À BRASILEIRA: OS RISCOS E IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS CAUSADOS PELA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO NAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS**

Os/as alunos/s realizaram a produção do artigo conforme orientações, tiveram dificuldade na coleta de dados, mas, atenderam as orientações emitidas, desenvolvendo uma pesquisa que resultou em um texto científico que atende aos requisitos formais prescritos nas normas da ABNT e no Manual da ASCES UNITA para um Trabalho de Conclusão de Curso.

O trabalho é de suma relevância, uma contribuição para as ciências jurídicas na área do Direito Civil.

Assim, autorizo depósito e opino pela aprovação.

Caruaru, 02 de março de 2023.



Profª Mestra Elba Ravane Alves Amorim

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ALÍCIA DIAS DE MORAIS MACHADO  
GIOVANNA SILVA RAMOS  
RUAN THAIGO SIMPLÍCIO BRAGA**

**ADOÇÃO À BRASILEIRA: OS RISCOS E IMPACTOS JURÍDICOS E  
SOCIAIS CAUSADOS PELA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO NAS  
FAMÍLIAS BRASILEIRAS**

**CARUARU  
2023**

ALÍCIA DIAS DE MORAIS MACHADO  
GIOVANNA SILVA RAMOS  
RUAN THAIGO SIMPLÍCIO BRAGA

**ADOÇÃO À BRASILEIRA: OS RISCOS E IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS  
CAUSADOS PELA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO NAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado ao NTCC do Centro Universitário  
Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como  
requisito parcial à aprovação na disciplina  
Metodologia de pesquisa (orientação)

Orientadora: Elba Ravane Alves Amorim

**CARUARU**

**2023**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. O FENÔMENO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA E A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ADONTANTE .....</b>	<b>7</b>
<b>3. IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS CAUSADOS PELA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA .....</b>	<b>12</b>
<b>4. ADOÇÃO À BRASILEIRA: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS .....</b>	<b>14</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>17</b>

## **RESUMO**

O tema adoção a brasileira tem sido evidenciado ultimamente devido a casos midiáticos que envolveram esse arquétipo de adoção. Contudo, o que passa despercebido por muitos é que esta é uma prática ilegal. O objetivo do trabalho aqui apresentado é elencar os riscos jurídicos e sociais oriundos deste tipo de prática. Visando refletir e problematizar acerca de tal temática, doutrinas e estatísticas foram utilizadas a fim de demonstrar os prejuízos decorrentes da adoção a brasileira, bem como a análise de casos concretos. Metodologicamente a pesquisa fora produzida através da metodologia quantitativa, onde foram levantados o maior número de dados possíveis para fins de comprovação dos objetivos elencados acima. Nos resultados foi possível verificar os inúmeros riscos jurídicos e sociais advindos da prática de tal ilegalidade, muitos destes, ferem princípios indispensáveis como o princípio do melhor interesse da criança e da segurança jurídica, ao praticar tal ilegalidade os infantes são colocados a deriva de sofrerem consequências irreparáveis para sua formação social e moral.

Palavras-chave: Prática ilegal; refletir; riscos.

## **ABSTRACT**

Context: The issue of Brazilian adoption has been highlighted lately due to media cases involving this archetype of adoption. However, what goes unnoticed by many is that this is an illegal practice. The objective of the work presented here is to list the legal and social risks arising from this type of practice. Aiming to reflect and problematize about this theme, doctrines and statistics were used in order to demonstrate the damages resulting from the Brazilian adoption, as well as the analysis of concrete cases. Methodologically, the research was produced through quantitative methodology, where the largest possible number of data were collected for the purpose of proving the objectives listed above. In the results, it was possible to verify the numerous legal and social risks arising from the practice of such illegality, many of these, violate indispensable principles such as the principle of the best interest of the child and legal security, when practicing such illegality, infants are placed adrift from suffering consequences. irreparable damage to their social and moral formation.

Keywords: Illegal practice; reflect; scratches.

## 1. INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2021, a influenciadora Sarah Pôncio e, na época, seu atual marido, Jonathan Couto, divulgaram em suas redes sociais que haviam adotado uma criança de um ano de idade. O casal tomou ciência da existência da criança através da babá dos seus filhos, pois, a criança era sobrinha desta funcionária. Foi informado para o casal que a família de Lorenzo estava passando por uma situação difícil, o que gerou em Sarah, o interesse de adotá-lo (RODRIGUES, 2021).

Ainda conforme informações contidas no supramencionado site, devido ao interesse mútuo de Sarah e da família da criança em realizar a adoção, o menor logo começou a residir com a família Pôncio, onde criou relações sociais e afetivas com os outros dois filhos da influenciadora, que possuíam idade próxima a do menor. O processo de adaptação foi rápido e positivo, tendo em vista o amplo acolhimento da família para com a criança. Ademais, a família optou por escolher um novo nome para este, chamando-o de Josué, em razão dos filhos biológicos de Sarah possuírem nomes bíblicos e com a inicial da letra J. O conjunto de fatos expostos, demonstra a importância deste novo integrante para a família.

Ocorre que, no mês de dezembro do mesmo ano, houve uma grande repercussão nas redes sociais diante da notícia de que Sarah teria que devolver a criança a mãe biológica, mediante o pronunciamento desta de que queria o seu filho de volta. É indubitável que este acontecimento provocou profundo sofrimento tanto a criança, quanto a influenciadora e a família Pôncio. O fato suscitou grande comoção promovendo uma discussão e estabelecendo uma pauta nas redes sociais acerca da adoção, se o acontecido teria sido ilegal ou legal.

Este é um típico caso de adoção à brasileira, onde não ocorre, de fato, o processo adotivo, mas, há apenas a entrega da criança sob os cuidados de um terceiro sem qualquer previsão legal. O ponto nevrálgico desta abordagem é que estenão demonstra ser um arquétipo ideal de adoção, dando importância de não ser revestido de legalidade e não possuir segurança jurídica alguma.

Embora tenha chocado a muitos, esse procedimento é tão comum que chega a ser cultural na sociedade brasileira. O motivo para tanto é óbvio, por ser um caminho mais fácil e rápido, os brasileiros tendem a escolher esta opção, o que revela o famoso “jeitinho brasileiro” de tentar solucionar as coisas. Porém, ao olhar a questão sob o âmbito jurídico, é perceptível os inúmeros prejuízos advindos desta prática, inclusive,

em alguns casos, a clara violação do princípio do melhor interesse da criança e a quebra de demais outros princípios.

A importância deste estudo consiste em analisar e apontar os impactos causados socialmente e juridicamente por esta prática, que afetam diretamente o bem-estar social e psicológico de várias crianças espalhadas pelo Brasil, bem como de suas famílias biológicas e afetivas. É impossível alguém sair ileso da adoção à brasileira, uma vez que, esta modifica toda a estrutura da instituição social familiar, a qual é bem jurídico tutelado pelo estado.

A ilegalidade de tal conduta deixa o judiciário, por muitas vezes, de “mãos atadas”, posto que, embora ciente do sofrimento causado aos indivíduos envolvidos não pode se opor a lei ou decidir de forma contrária a ela. Ainda que fique evidenciado a boa relação da criança com a família afetiva e se reste provado a aptidão dos pais afetivos e suas condições financeiras favoráveis ao cuidado deles, a ausência de um processo legal de adoção os torna ilegítimos, diante da lei, para exercer tal cuidado, não restando uma alternativa, senão, devolver a criança a sua família biológica, a qual tem, de fato, direito sobre a guarda da mesma.

Outrossim, diante da não onisciência e não onipresença do estado, essa situação irregular se perpetua no meio social, não apresentando maiores problemáticas visíveis quanto a sua prática enquanto clandestina. O evento clandestinidade trás, de certa forma, uma aceitação e um comodismo social em face de tal prática, pois, seus efeitos negativos não conseguem ser visualizados. Apenas quando uma problemática maior emerge, o que gera, muitas vezes, o acionamento do judiciário, é que fica evidente os impactos de várias naturezas causados.

Este trabalho pretende entender o porquê a adoção à brasileira é uma demonstração de que mesmo existindo uma legislação que regulamente o processo de adoção, a população ainda prefere viver as margens da segurança jurídica e do respaldo legal sem medir ou pesar as consequências de tal comportamento.

O objetivo geral é identificar os riscos e impactos jurídicos e sociais da adoção à brasileira.

São objetivos específicos:

1. Refletir o fenômeno da adoção à brasileira e problematizar, com base em doutrinas e em estatísticas, possíveis prejuízos decorrentes da adoção à brasileira

2. Identificar os impactos jurídicos e sociais decorrentes da ilegalidade da adoção à brasileira
3. Analisar casos concretos, realizando o levantamento de dados através de reportagens e pesquisas, para comprovar o quão comum é esta prática

O presente artigo busca compreender as causas e efeitos de tal fenômeno, por tal razão, metodologicamente optou-se pela pesquisa explicativa, pois, decorre de uma tentativa de conectar ideias e fatores resultantes dos coeficientes, causa e efeito, tanto jurídicos quanto sociais, responsáveis pelo surgimento e perpetuação do fenômeno da adoção à brasileira. Por meio desta, projeta-se explicar para os interessados, os motivos ensejadores de tal prática e as consequências advindas desta. Outrossim, o trabalho será estruturado utilizando a metodologia de estudos indutiva, partindo do estudo de premissas específicas, a exemplo do caso concreto descrito na introdução deste, as quais desejam avaliar a consciência social sobre tal ilegalidade, a fim de, posteriormente, compreender as premissas gerais responsáveis pela disseminação deste fenômeno no meio social (PASOLD, 2008).

As fontes utilizadas para a formulação desta pesquisa serão as de natureza bibliográfica/doutrinária, estudo de caso e levantamento de dados. Por intermédio do estudo de caso, será feita a introdução ao tema, demonstrando a sua atualidade e seus riscos visíveis aplicados a um caso concreto. Posteriormente, com base bibliográfica e doutrinária, será delimitado a conceituação teórica de tal fenômeno, bem como, serão descritos e delimitados alguns efeitos jurídicos e sociais decorrentes de tal prática. Por fim, o levantamento de dados será utilizado com o intuito de validar o resultado proposto pela pesquisa, o qual consiste na comprovação da não consciência social acerca de todos os riscos descritos ao longo deste trabalho.

A técnica escolhida será a quantitativa, dado que, para alcançar o objetivo pretendido de avaliar a consciência social acerca de tal temática e demonstrar que a sociedade, em geral, não possui discernimento sobre os impactos jurídicos e sociais desta prática, os quais serão classificados e discutidos ao longo do projeto, logo, é necessário realizar o levantamento do maior número de dados possíveis.

## **2. O FENÔMENO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA E A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ADONTANTE**



Adoção é um termo bastante conhecido popularmente, pois, é uma prática social bastante antiga e que está presente nos mais amplos contextos e classes sociais. Carlos Roberto Gonçalves (2017) define adoção como um ato jurídico solene que introduz no seio familiar, na qualidade de filho(a) uma pessoa estranha a ele.

No processo de adoção, é importante observar a teoria da proteção integral da criança, nela está pautada o direito destas de se expressarem e de serem ouvidas. Esse direito, é de extrema importância nos casos de adoção, tendo em vista que, por muitas vezes a vontade da criança pode ser contrária ao dos adotantes e deve, portanto, ser observada pelo juiz. Entretanto, existem operadores do direito que discordam e levantam argumentos de que a proteção integral à criança deve evitar que esses menores tomem decisões tão importantes. Destarte, é importante levar em consideração o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das crianças, vejamos:

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Muitas são as causas que induzem a maior parte da população brasileira possuir a crença de que estão fazendo um ato de bondade ao “pegar para criar” uma criança até então abandonada ou sem perspectiva alguma de um futuro próspero, ao invés de se submeter a um processo legal de adoção. O doutrinador Domingos de Abreu (2005) elenca como uma destas causas, senão a principal delas, a morosidade da justiça. A burocracia, as grandes filas de espera para conseguir adotar, as várias etapas que constituem o processo adotivo e a demora do judiciário para julgar e decidir tais demandas, são as principais causas que propiciam um ambiente favorável para a prática da adoção à brasileira. Diante desta burocracia que ocorre com o processo legal de adoção, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p.507) apresenta a tese relacionada às consequências:

A enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem "inadotáveis", palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas ou não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou os pais foram destituídos do poder familiar por negligência, maus-tratos ou

abuso sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.

O fato é que, a adoção à brasileira é a opção para as pessoas que adotam meramente com intuito de filiação e de fugir de toda essa burocracia. Bordallo (2010), assim como João Roberto Elias (1994), defendem que a adoção à brasileira não deve ser considerada como tipo ou modelo de adoção, ou seja, tal ato é uma prática ilegal. Corroborando com este pensamento, Simone Franzoni Bochna (2010), diz que este feito é uma dissimulação e infração a Lei brasileira.

Destarte, o Código Penal Brasileiro, inclui no seu rol de crimes contra a filiação, através do art. 242, o registro de filho de outrem como se seu fosse, bem como, ocultação de recém-nascido ou substituí-lo. Ademais, esses tipos de crimes contra a família, possui uma prescrição diferenciada, Abreu (2002), disserta bem sobre esse assunto.

Analisando acerca dos motivos que levam os pais biológicos abandonarem seus filhos, Gueiros (2008, p. 215) documenta:

As razões apresentadas por Ana e Emílio, pais de Vitória, nos remetem à falta de condições sociais para assegurar cuidado e proteção a mais um filho e à consciência da infraestrutura necessária para o desenvolvimento de uma criança. [...] a preocupação em preservar a as mínimas condições que o casal tem para criar os dois primeiros filhos; certamente um terceiro interferiria nisso, pois significaria repartir o mesmo reduzido quinhão por um número maior de filhos.

Ainda nesta pauta sobre o abandono, Tatiana Wagner Lauand de Paula (2007) expõe a ideia de que, as mães por motivos de proteção relacionada à realidade em que vivem, ou seja, mediante as dificuldades socioeconômicas que estas se encontram, por puro amor e buscando amparo aos seus filhos, chegam a acreditar que outra pessoa cuidará melhor de seu filho. Portanto, a fim de se evitar que estes cresçam e se desenvolvam sem um lar de boas condições financeiras e sociais, é que se consuma a adoção à brasileira. Neste Seguimento, Salua Scholz Sanches (2017) destaca que a formação da personalidade destes seres, preparando-se para vida social, advém do seio familiar e o do convívio com carinho e respeito.

Entretanto, mesmo que tal adoção tenha boas intenções, assim como também, existem bons resultados, por sua vez, é contrário ao procedimento legal estabelecido pelo ECA, visto que, existe um sistema de cadastro de pessoas que desejam realizar o procedimento de adoção, intitulado CNA (cadastro nacional de adoção), o qual

segue e obedece a ordem dos cadastros, não priorizando assim uma criança em detrimento da outra ou um indivíduo que deseja adotar em detrimento de outro. Assim, mais uma vez, doutrinadores como Rolf Madaleno (2017) e Arnaldo Rizzardo (2014), reforçam a ideia de que a adoção à brasileira não é instituto regulado pelo Direito brasileiro.

Ao mesmo passo em que o legislador é severo na aplicação da pena contra este tipo de crime anteriormente mencionado, por outro lado, adota a possibilidade de não punição desta conduta ilícita, em casos de caracterização da nobreza do ato. (2004) faz uma ressalva acerca da paternidade socioafetiva. Ricardo Calderón (2017), nos ensina e sustenta a ideia de que a afetividade é um critério balizador das decisões relativas à guarda e à convivência familiar.

Em relação a essa afetividade, Dagostim (2018) destaca a importância de ser aplicado o princípio de melhor interesse da criança.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p.49) nos explica que:

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos. Comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, que a experiência constitucional brasileira consagrou de 1824 até 1988. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, educar que buscam explicar as relações familiares contemporâneas.

Ademais, para Paulo Lôbo (2012), a afetividade vai além de laços sanguíneos, esta advém da convivência e não do sangue. Neste seguimento, Orlando Gomes (1984) diz sobre a inserção do afeto no direito de família, o qual traz consequências para toda entidade familiar.

Pereira (2012), destaca sua preocupação com esses menores, que vivenciam processo de amadurecimento e formação de suas personalidades, assim, impulsiona o Direito a privilegiar seus interesses. Para Gomides (2014), o ECA em toda sua legislação, demonstra cuidado no interesse do menor, prevalecendo sobre qualquer outro.

Por fim, é inegável que a adoção à brasileira, por um lado, ocorre pelo amor, de acordo com Ladvoat e Diana (2012), o que faz existir essa entrega da criança para outrem é o afeto e preocupação.

Um dos ambientes onde há mais facilidade de se praticar a adoção à brasileira é dentro de hospitais e maternidades, pois muitas gestantes podem empreender fuga sem levar consigo seus filhos após o parto ou manifestar expressamente sua vontade de não criar aquela criança aos profissionais destes. Contudo, em contradição a este fato, são justamente esses profissionais que menos possuem conhecimento sobre as formas de realizar a legítima adoção. Conforme pesquisa realizada e exposta no artigo “Histórico e Aspectos Legais da Adoção no Brasil”, escrito por Dilce Rizzo Jorge (1975), foi aplicado um questionário a um grupo de 130 enfermeiras e obstetrias objetivando verificar o nível de conhecimento destas acerca dos procedimentos legais de adoção. Como resultado, obteve-se que 60% (sessenta por cento) deste grupo (78 pessoas) recebe solicitações de outros ambicionando um recém-nascido para criar. Destes, 97,7% (noventa e sete virgula sete por cento), por volta de 77 pessoas, desconhecem a legislação vigente, 97% (noventa e sete por cento), em torno de 76 pessoas não possuem conhecimento acerca do processo legal de adoção e 90% (noventa por cento), aproximadamente 70 pessoas, não receberam nenhuma informação ou orientação sobre o tema durante a graduação.

No Brasil, o Código Civil Brasileiro de 1916 respaldado no entendimento dos códigos romano e francês estabeleceu, através do seu artigo 368 a 378, o instituto da adoção. Todavia, nos moldes em que este foi legislado, existia uma vasta gama de exigências e limitações legais para a regularização da adoção, tais quais se extrai como exemplo: somente os maiores de 50 anos que não possuíssem prole legítima ou ilegítima poderiam adotar. O rigor com que foi disciplinada tal matéria reforçou ainda mais as práticas ilegais neste âmbito. Lutando na contramão destes pensamentos estava o Dr. Gustavo Lessa (1945) o qual demonstrou aos legisladores a necessidade da existência de uma legislação que abrangesse as necessidades das crianças, surgindo como fruto destas tentativas a lei 3.133 de 8 de maio de 1957. (BARREIRA, Dolor, 1954)

Uma das mudanças visíveis oriundas desta luta foi a redução da idade mínima do adotante de 50 para 30 anos e a inclusão no rol de aptos para adotar os solteiros, casados, separados (desquitados) bem como aqueles que possuíam ou não outros filhos. Não obstante, mesmo após a revolução trazida por esta nova lei, os prejuízos a prática legal da adoção se perpetuavam, desta vez mediante o tratamento desigual instituído por lei entre filhos legítimos e adotados, sendo os últimos

impossibilitados de serem considerados herdeiros de seus pais adotivos, conforme descrito por Dilce Rizzo Jorge (1975).

Em 1965 surgiu a lei 4.655 que estabeleceu a legitimação adotiva, trazendo melhoras para a situação dos menores abandonados que, anteriormente, não podiam ser considerados filhos daqueles que o adotaram, alcançando esta posição somente por meios ilegais. Chaves (1966) e Dilce Rizzo Jorge (1975), alega que esta lei ainda é eivada de imperfeições, porém são as vantagens muito maiores que as primeiras.

A perpetuação da prática de tal tipo de ilegalidade ao longo dos anos e a desinformação da população como um todo acerca do instituto da adoção se deu devido a sucessivas legislações que descredibilizaram a importância de tal instituto para a construção das relações sociais e familiares.

### **3. IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS CAUSADOS PELA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA**

O que deveria ser a “solução” para muitas crianças e adolescentes, a adoção à brasileira gera impactos negativos, tanto sociais quanto jurídicos, diante da sua ilegalidade, assim, a “solução” torna-se um grande dilema. O fato é que, a morosidade enfrentada pela burocracia que se instala no trâmite da adoção legal, faz com que diversas famílias coloquem em pauta a rapidez e a facilidade, dessa forma, o procedimento escolhido, na maioria dos casos, é o ilegal.

Maria Regina Fay e Rodrigues da Silva (2018), dissertam sobre a celeridade processual, qual seria o objetivo e consequência de tal ato. Para os autores, a celeridade processual é distorcida, pois, é muito utilizada para “[...]retirar os bebês e as crianças das famílias vulneráveis, como se estivéssemos ao tempo da situação irregular” [...] (2018: 107), assim, em decorrência da pobreza, crianças ou adolescente são afastados de suas famílias biológicas, o que é inadmissível, pois nessa situação o Estado deveria estar dando apoio financeiro as famílias

Ao escolher o procedimento de adoção à brasileira, muitas famílias acreditam estar fazendo uma escolha rápida e segura, entretanto, o que elas não sabem é que, mesmo que os pais biológicos entreguem o filho(a) a família adotante, e estes realizem o devido Registro Civil em seus nomes, este fato é totalmente ilegal, e terá sérios problemas a serem enfrentados. Em primeiro lugar, não há garantia nenhuma que a família biológica realmente “entregou” para adoção esta criança, ou seja, não existe

uma proteção legal aos pais adotantes, nos casos em que os pais biológicos desejarem ter seus filhos de volta, Maria Antonieta (2005) discorre sobre este problema e consequência da inobservância às regras do processo de adoção. Diante disso, é nítido os impactos sociais, uma vez que, o afeto e amor já foi gerado entre a criança e os pais adotivos, em consequência da convivência. Logo, a criança poderá ter adversidades, assim como também, a família que se dispôs a adotá-la, Peiter (2011) nos traz um pensamento sobre essa ligação afetiva que, a destituição familiar rompe a ligação jurídica instantaneamente, mas a ligação afetiva não é desligada tão facilmente.

Ademais, é indispensável falar sobre os riscos que essas crianças correm, haja vista que, os pais que irão receber este filho adotivo, não passarão por nenhuma avaliação, e nem pela preparação psicossocial, ambos são procedimentos fundamentais neste processo de adoção, e uma vez não realizados, não garantem que estes estejam aptos a oferecer efetivas condições para uma criação digna e segura. Outrossim é que a Adoção à brasileira é uma das pontes para prática de tráfico de crianças e adolescentes. Isso ocorre quando as famílias entregam seus filhos a quadrilhas especializadas, e essa se encarrega de registrar a criança ou adolescente de maneira totalmente ilegal, através da falsificação de documentos, logo é mais um risco diante da vulnerabilidade das crianças e adolescente. Diante desse tema de grande preocupação, Carlos Silva e Nelmaura Silva (2017, p.35), bem expressam o seguinte:

O tráfico com finalidade da adoção ilegal acontece quando as crianças são vendidas para outros casais que tem vontade de adotar uma criança e, acabam registrando como seu filho essa criança sem passar pelo processo de adoção conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Muitas das vezes esses pais têm seus filhos roubados e em alguns casos os próprios pais vendem seus filhos, pois não querem a criança ou porque não têm condições de criar.

No que tange a ligação afetiva dos pais adotivos com as crianças e adolescentes, ou seja, quando é criado um vínculo socioafetivo, como destacado anteriormente, não há nada que garanta que os pais biológicos não vão querer os filhos de volta, essa falta de garantia é um grande risco não só para criança e adolescente como também com as famílias adotivas. Um risco que envolve a saúde mental de ambos, e sem dúvidas um risco que poderá causar prejuízos irreparáveis, constituindo violação ao princípio do melhor interesse da criança.

Nessa linha de pensar, Antônio Jorge Pereira Junior e Francisco Flávio Silva Rodrigues (2018, p.624), concluem:

Depreende-se que, quando das questões envolvendo adoção, o principal argumento, a embasar decisões, em sede do STJ, toma por base a socioafetividade existente nas relações familiares, critério que tem servido para afastar exigências formais, como a observância às regras do cadastro de adoção. Para fazer essa opção, em detrimento de outro comando legal, os ministros relatores faziam uso do princípio do melhor interesse, que tem sobretudo uma função procedimental: autorizar decisão em aparente conflito com norma expressa.

Como anteriormente mencionado, a socioafetividade existente nas relações familiares é observada como base para a fundamentação das decisões judiciais, validando assim a importância e o impacto que o respeito ao princípio do melhor interesse da criança gera nas hipóteses que versam acerca da temática de adoção.

#### **4. ADOÇÃO À BRASILEIRA: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS**

A adoção à brasileira é uma temática repleta de nuances, posto que sempre vão existir defensores desta, os quais pautam seus ideais na prática de uma boa ação que culminará numa vida melhor para o adotado e a realização de um sonho para os adotantes, haverá também aquelas pessoas que abominam a prática, os quais a condenam baseado no mesmo argumento daqueles que a defendem, acreditando que a referida “boa ação” poderá expor a criança a riscos que seriam evitados caso o processo de adoção legal fosse respeitado, cita-se a nível de exemplo, a violência sexual, o tráfico humano, a submissão a escravidão doméstica. Os últimos acreditam que os estudos sociais e as entrevistas realizadas com os futuros pais dos adotantes poderão prevenir violações de direitos e resguardar o melhor interesse das crianças e adolescentes e muitas outras circunstâncias que poderiam vir a se perpetuar mediante a simples entrega, sem nenhuma averiguação ou prévio conhecimento, da criança aos pais adotivos.

Em concordância com o acima exposto, a revista do Consultor Jurídico publicou no ano de 2018 alguns pareceres dados pelo STF em julgamentos de casos de adoção à brasileira, onde fica perceptível que este tipo de demanda, ainda que expressamente ilegal, não possui um entendimento jurídico consolidado, apresentando o egrégio tribunal pareceres favoráveis na mesma medida em que apresenta pareceres desfavoráveis, o que demonstra que não regra a ser adotada quando estamos diante da adoção à brasileira, pois, a regra é a adoção legal, no entanto, para que seja promovida justiça resguardando o melhor interesse da criança e do adolescente é

necessário analisar o caso concreto.



O primeiro caso exposto por esta revista, trata-se de um casal que teria utilizado deste mecanismo de adoção para adotar irmão gêmeos de nove meses. Inicialmente, o futuro pai adotivo alegou ser pai biológico dos mesmos, sendo estes frutos de um relacionamento extraconjugal. A sua atual companheira concordava em cuidar e criar os irmãos, fato este que motivou o casal a ficar com as crianças. Por sua vez, futuros exames de DNA realizados apresentaram resultado negativo para a paternidade alegada. Em concordância com os autos, a mãe biológica se manifestou no processo sendo favorável a decisão de que seus filhos fossem criados por aquela família e, assim o fez, a mãe biológica, receosa de que o pai e avô das crianças abusassem delas sexualmente, pois, havia histórico de abuso destes em crianças.

O ministro relator Raul Araújo defendeu a permanência das crianças com os pais adotivos. Segundo este, os menores já estavam sendo cuidados por aquela família a cerca de cinco anos e, retirá-las do seio familiar depois de tanto tempo de convivência poderia causar-lhes danos psicológicos de difícil reparação. Desta forma concluiu (2016):

Os danos psicológicos são constatáveis de pronto e são de difícil reparação. Se serão ocasionados pelos adotantes ao descumprirem as ordens judiciais, ou se decorrem do próprio sistema de adoção, não importa, o fato é que atingem menores, cuja proteção e bem-estar imantam todo o sistema criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo caso apresentado, a criança foi abandonada pela genitora quando possuía apenas dezessete dias de vida e foi encontrada em uma caixa de papelão após ter sido deixada em frente a uma residência. A dona desta casa, acolheu a criança e a entregou para seu filho que possuía uma união estável homoafetiva. Estes, por sua vez, entraram em contato com a polícia e contrataram investigador particular para diligenciarem objetivando encontrar e localizar a mãe biológica do menor. Esta, ao ser localizada, informou que não possuía condições financeiras de criar a criança e, por isso, escolheu aquela família para exercer este papel. Por sua vez, o ministro relator Villas Bôas Cueva decidiu pelo deferimento da guarda provisória da criança pelos pais adotivos até ser concluído o processo regular de adoção. Em seu entendimento (2017):

Admitir-se a busca e apreensão de criança, transferindo-a a uma instituição social como o abrigo, sem necessidade alguma, até que se decida em juízo sobre a validade do ato jurídico da adoção, em prejuízo do bem-estar físico e psíquico do infante, com risco de danos irreparáveis à formação de sua personalidade, exatamente na fase em

que se encontra mais vulnerável, não encontra amparo em nenhum princípio ou regra de nosso ordenamento.

Após a apresentação de duas decisões favoráveis à adoção a brasileira, no ano de 2017, a 4º turma do STJ decidiu pelo encaminhamento de uma criança para um abrigo, mesmo tendo esta estabelecido convivência com a família afetiva, após suspeitas de tráfico infantil. O caso retratava a entrega de uma criança pela mãe biológica a terceiros. Nesta feita, o relator Marco Buzzi, afirmou (2017):

É notória a irregularidade na conduta dos impetrantes, ao afrontar a legislação regulamentadora da matéria sobre a proteção de crianças e adolescentes, bem assim às políticas públicas implementadas, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, visando coibir práticas como esta.

Nesta toada, a 3º turma do STJ também decidiu de forma favorável a permanência da criança em um abrigo. As circunstâncias fáticas apontavam para uma moradora de rua que entregou um menino ao pai deste, que o adotou à brasileira. O mesmo era casado e sua atual companheira fez uso de uma barriga falsa a fim de convencer as pessoas de que estava grávida e o menino seria também seu filho. Contudo, apenas o homem registrou a criança em cartório. Nos autos do processo, há um lastro probatório que indica a reincidência daquele homem na prática deste tipo de adoção ilegal. Anteriormente, a mesma moradora de rua deixou uma outra criança aos cuidados daquele frente a uma promessa de ajuda financeira. Cumprindo ordem judicial, a criança de dois meses foi encaminhada a um abrigo. O ministro relator Moura Ribeiro fundamentou sua decisão baseado nas circunstâncias da adoção e no pouco tempo de convívio familiar que a criança possuiu com a família adotante. Vejamos (2017):

A decisão objeto do writ, com efeito, não é manifestamente ilegal ou teratológica, bem como não visou somente privilegiar o disposto no parágrafo 13 do artigo 50 da Lei 8.069/90 em detrimento do bem-estar da criança, mas sim proporcionar que ela tenha um desenvolvimento sadio, ainda que seja provisoriamente no sistema de acolhimento institucional, tendo em conta as condutas nada ortodoxas da família substituta e os padrões éticos não recomendáveis para a educação e desenvolvimento sadio do infante.

Todas essas decisões, em nosso entendimento estão dentro dos parâmetros da teoria da proteção integral as crianças, haja vista que, nos casos em que demonstravam possíveis riscos a criança adotada, a decisão foi desfavorável a prática da adoção, sendo a garantia de segurança para estas a maior preocupação do

judiciário. Por outro lado, nos cenários em que a criança estava segura e teria um bom desenvolvimento, as decisões foram favoráveis pela permanência da criança com a família adotiva, assim, respeitando o melhor interesse do menor e o afeto gerado.

Todos os casos que trouxemos aqui mostra o quão o judiciário é atento aos riscos da adoção à brasileira, um deles a decisão foi encaminhar a criança para um abrigo mesmo tendo sido estabelecido o afeto com a família adotiva, isso porque foi suscitado a prática de tráfico infantil. A observância desses pontos é de extrema importância, principalmente em um país como o nosso em que, os números de tráfico infantil decorrente da adoção à brasileira são altos. Tatiane Bettoni (2014, n.p.):

**Mais de 200 mil brasileiros desaparecem todos os anos, sendo 40 mil crianças e adolescentes, que tornam-se vítimas da adoção ilegal** e da exploração infantil, tanto para trabalho - serviço doméstico, trabalho escravo em campos, minas, plantações, fábricas, etc, - quanto para a exploração sexual. (grifo nosso)

Os números mostram que a prática está cada vez mais comum. Existem criminosos que são especialistas no contrabando, o que assusta e preocupa. Mais uma vez Tatiane Bettoni (2014, n.p.), traz:

Quadrilhas especializadas atuam no contrabando de menores através das fronteiras nacionais internacionais, vendendo-os como objetos. Vítimas de sequestro ou venda pelos próprios familiares, muitos destes menores são retirados de suas famílias e entregues a outras, que legalizam a adoção por meio de falsificação de documentos e outras práticas ilícitas. Dessa forma, famílias perfeitas são formadas em consequência do sofrimento de inúmeras outras.

Dessa forma, coadunam-se as informações trazidas ao longo do referido tópico, demonstrando de forma evidente as situações de perigo extremo as quais crianças e adolescentes estão submetidos devido a ilegalidade da adoção, podendo estas virem acompanhadas da realização de condutas criminosas, tais quais sequestros, contrabando de menors, falsificação de documentos, venda de órgãos, exploração sexual, etc.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Para fins de conclusão das reflexões propostas nesta pesquisa, é importante destacar e elencar os principais prejuízos decorrentes da prática deste tipo de adoção, realizada sem a observância do que preconiza a lei.

O primeiro prejuízo, é a falta de proteção jurídica acerca de tal ato, que apresenta instabilidade na garantia do princípio do melhor interesse da criança, como foi exposto, a falta de um processo legal não constrói a base necessária para que a criança tenha

segurança e não fique a mercê da própria sorte, posto que, os adotantes pode não assegurar a devida proteção à criança, ou se oferecem, podem vir a ser privado de continuar com a criança caso tal prática for denunciada e os pais que promoveram a adoção à brasileira percam a guarda desta criança, os vínculos

são rompidos prejudicando mais uma vez a criança que na maioria dos casos é levada para um abrigo custeado pelo governo, onde há uma ruptura cruel e abrupta do convívio familiar que lhe passava uma ideia de proteção e segurança.

Ademais, vale ressaltar que o fato de não existir uma segurança jurídica que permeie aquela adoção faz com que os pais adotivos tenham a falsa ideia da “liberdade” de poder abandonar os filhos adotivos quando a experiência da adoção não for satisfatória para aqueles.

O segundo prejuízo tem ligação direta com o primeiro e reflete de forma permanente na vida do menor, o qual seja: os danos psicológicos constituídos pela sensação de abandono e descaso daquela antiga família para com o menor. As crianças, em sua maioria, ao passarem pelas situações narradas neste parágrafo, apresentam tenra idade, na qual as suas personalidades e concepções de mundo ainda estão sendo formadas. Por isso, facilmente crescem com o sentimento de rejeição e solidão, sentindo-se invisíveis para o mundo e totalmente descartáveis. A longo prazo, estes sentimentos impactam de forma negativa as ligações emocionais feitas por estes indivíduos ao longo da vida, gerando muitas vezes relações disfuncionais e não saudáveis.

O terceiro prejuízo consiste no risco de exposição da criança a abusos por parte dos pais adotivos em face do menor, a falta de estudos sociais acompanhados de visitas de assistente social a possível nova residência do menor para averiguar se o local e a família na qual a criança irá ser inserida é, de fato, seguro, a adoção ilegal pode ser um ambiente favorável para que as crianças sejam inseridas em ciclos constantes de abusos, podendo estes serem tanto psicológicos como sexuais. Além disto, também poderá haver a perpetuação de situações de violência, onde há a perpetuação da vivência em um ambiente hostil e totalmente inseguro.

Por fim, o quarto prejuízo oriundo de tal prática é a confusão que poderá ser gerada em questões de registro da criança. Na prática, é comum observar pessoas que não são, de fato, os pais biológicos daquele, registrarem as crianças em atitudes impulsivas e não racionais. Isso dificulta a verdadeira identificação dos ascendentes do menor e, ainda abre a possibilidade de os pais não biológicos desejarem retirar seus nomes do registro dos menores em momento posterior. Ainda que seja um entendimento mais pacificado da doutrina e jurisprudência e acolhido pelos magistrados de não modificar o registro, ainda há casos em que essa modificação é permitida e concedida. Outra confusão que poderá acontecer é a duplicidade dos

registros, podendo uma só criança apresentar neste o nome tanto dos pais adotivos quanto dos pais biológicos, querendo um ou outro retirar seus nomes dos respectivos registros. Os prejuízos advindos desta prática são inúmeros, não sendo possível a listagem de todos, desta forma, o objetivo desta conclusão é ressaltar os mais prejudiciais. Portanto, destaca-se que este rol é apenas exemplificativo.

No que tange os casos concretos expostos, a conclusão é de que, mesmo nos casos em que a criança está sendo beneficiada e que tal prática está dando resultado positivo na vida do menor, pôde-se notar grandes e diversos desafios que tiveram que ser enfrentados, logo, os pontos negativos desta prática e os prejuízos surgem. Assim, a adoção à brasileira gera mais problema que estabilidade aos adotantes e adotados.

Por fim, cumpre-se orientar as famílias as quais realizaram tal adoção, embora seja um ato totalmente ilegal poderá ser regularizado. Para regularizar a adoção à brasileira, a parte adotante terá que ir à procura de um advogado para dar entrada com ação no Juizado da Infância e da Juventude, na cidade onde residam os pais biológicos, caso sejam localizados. Assim, será realizada uma audiência para ambos expressarem sua vontade e serem ouvidos atentamente. Cada caso será analisado de maneira singular! Muitas famílias evitam ou tem medo de realizar tal procedimento, haja vista a possibilidade de arrependimento dos pais biológicos de terem entregue a criança, porém, o fato desses estarem arrependidos não anulam o procedimento, pois o que está sendo levado em consideração, conforme dita a Lei 12.010/90, é o bem-estar físico e emocional das crianças. É importante frisar que, tal medida resulta a diminuição das estatísticas sobre a adoção à brasileira.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Domingos. No bico da cegonha: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ARANTES, Esther. Proteção integral à criança e ao adolescente: Proteção versus autonomia?. Rio de Janeiro, 2009.

BARREIRA, Dolor - A Adoção e a recente, Lei n.º 3.133. Revista Forense, 54 (174): 54-59, 1954.

BETTONI, tatiana. Modalidades do tráfico humano: adoção ilegal de crianças desaparecidas. RedaçãoA12. 25 de março de 2014. Disponível em: <https://www.a12.com/redacaoa12/espirtualidade/modalidades-do-trafico-humano-adoacao-ilegal-de-criancas-desaparecidas>. Acesso 28 de outubro de 2022.

BOCHNIA. Simone Franzoni. Da Adoção: Categorias, Paradigmas e Práticas do Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2010

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. (Org.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 197 – 266

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CHAVES, Antônio - A legitimação adotiva, Revista dos Tribunais, 55 (368): 390-395, 1966.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

DAGOSTIN, Gustavo. Adoção intuito personae: a mitigação do cadastro de adotantes ante a formação de vínculo afetivo. 2018. 116 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em direito) – Universidade Federal de Santa Catarina – Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, Florianópolis, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Adoção e a espera do amor. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)

ELIAS, João Roberto. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 1994.

FAY de AZAMBUJA, Maria Regina & RODRIGUES DA SILVA, Dailor Luis. 2018. "Projeto de Lei do Senado nº 394/ 2017: avanços ou retrocessos?". Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Vol. 3, n. 19, p. 99-109, out

GOMES, Orlando. O novo direito de família. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1984.

GOMIDES, Geandré. Adoção á brasileira. O rigor ou o bom senso?. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/41669/adocao-a-brasileira-o-rigor-da-lei-ou-o-bom-senso>. Acesso em: 15/08/2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book (não paginado).

GUEIROS, D. A. Adoção consentida. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

JORGE, D.R. - Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. Rev. Bras. Enf., RJ, 28 : 11-22, 1975

JUNIOR, Antonio Jorge Pereira. RODRIGUES, Francisco Flávio Silva Rodrigues. Aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança pelo Superior Tribunal de Justiça de 2001 a 2018. Espaço Jurídico, 01 August 2018, Vol. 19(2), p. 624

LIANA, Ladvocat, DIANA Maria, Adoção á Brasileira um ato de amor? Editora LimusInus, Rio de Janeiro, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto Lôbo. Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>

LÔBO, Paulo. Direito civil, v. 5: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. Filhos do coração. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n. 23, ano 6, out. nov. dez. 2004.



MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Adoção Pronta X Adoção pelo Cadastro. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). Grandes Temas da Atualidade. Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 255.

MUNDO ADVOGADOS. Adoção à brasileira: veja o que é e como regularizar. Disponível em: <https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/adocao-a-brasileira-veja-o-que-e-e-como-regularizar>. Acesso em: 10/11/2022

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. Adoção à brasileira - registro de filho alheio em nome próprio. São Paulo: J.M Livraria Jurídica, 2007.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia de pesquisa jurídica: teoria e prática. Campinas – SP: Millennium, 2008.

PEITER, C. Adoção — vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva. São Paulo: Zagodoni, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REVISTA Consultor Jurídico. STJ divulga casos em que aceitou e rejeitou a “adoção à brasileira”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/stj-divulga-casos-aceitou-rejeitou-adocao-brasileira>. Acesso em 17/10/2022

RODRIGUES, Thaís. Entenda o caso de adoção de Josué por Sarah Poncio e por que deu errado. Disponível em <https://br.vida-estilo.yahoo.com/style/entenda-o-caso-de-adocao-de-josue-por-sarah-poncio-e-por-que-deu-errado-195521377.html>).?guccounter=1. Acesso em 09/09/2022

SANCHES, Salua Scholz. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31486/adocao-a-brasileira-e-seus-aspectos-polemicos>. Acesso em: 14/07/2022

SILVA, Carlos. SILVA. Nelmaura da. Tráfico internacional de criança com a finalidade da adoção ilegal. In: AMARAL, Waldemar Naves do. Revista Brasileira Militar de Ciências. Goiânia: Versailles Comunicação, 2017. p. 35. Disponível em: <http://rbmc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/revista-rbmc-7.pdf#page=33>. Acesso em: 28 maio 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WALD, Arnaldo. Concurso de direito civil brasileiro: direito de família. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.